

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao Título IX do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte denominação:

“Título IX – Da tutela antecipada”

JUSTIFICATIVA

O que há de comum em todas as hipóteses tratadas pelo Título IX é tão-somente a técnica de antecipação da tutela. Tanto a tutela satisfativa como a tutela cautelar podem ser prestadas de forma antecipada: atesta-o a possibilidade de decisão liminar em ambas as hipóteses.

O resultado é que é diverso: pode-se obter tutela jurisdicional satisfativa ou cautelar visando à realização da tutela do direito postulada pelo autor ou à simples assecuração da realizabilidade futura dessa mesma tutela.

As razões pelas quais é possível obter a antecipação da tutela também são diversas: pode-se fundá-la no perigo – na urgência – ou na tão-somente na alta probabilidade da existência do direito postulado pela parte

– na evidência.

O que há de comum em todo o Título IX, portanto, é a simples técnica antecipatória, cujo objetivo está na promoção da distribuição isonômica do ônus do tempo entre os litigantes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN